

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	36
COORDENADORIA DE SESSÕES .....	41
ATOS DO PRESIDENTE .....	46

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2156/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/7224/2018**PROTOCOLO:** 1912230**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA CELIA MEDEIROS**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2018 e Ata de Registro de Preços n. 4/2018, realizado pelo Município de Três Lagoas.

O Acórdão AC02 - 263/2023 (peça 136) julgou pela regularidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preços, e pela irregularidade do 1º Apostilamento, aplicando recomendação ao jurisdicionado citado.

A par disso, a Divisão de Fiscalização, na análise ANA - DFLCP - 15028/2024 (peça 147), concluiu pela extinção e arquivamento dos autos.

Os autos foram remetidos para parecer do Ministério Público de Contas que opinou pela extinção dos autos com consequente arquivamento, tendo em vista que a decisão já transitou em julgado, conforme consta do Parecer PAR - 7ª PRC - 2642/2025 (peça 149).

É o relatório.

Constata-se dos autos que o exame relativo à primeira e segunda fases, além, do 1º termo de apostilamento do procedimento de controle externo foi concluído, considerando o julgamento e seu trânsito em julgado, por meio do Acórdão AC02 - 263/2023 (peça 136).

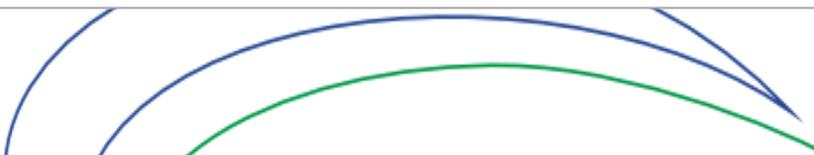
Dessa forma, o caminho natural é o arquivamento deste procedimento, pois ocorreu a efetividade do controle externo, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO:**

**I – PELO ARQUIVAMENTO** dos autos, considerando o encerramento da atividade do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, "a", do RITCE/MS;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA****Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2179/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/10511/2021

**PROTOCOLO:** 2127528

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS

**JURISDICIONADO:** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS à **Cláudia Regina Vernier de Almeida Silva**, inscrita no CPF sob o n. 403.652.391-00, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula n. 3983, com última lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 15657/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 6ª PRC - 875/2025).

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 262/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Aquidauana n. 1719 em 20 de julho de 2021.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo aposentadoria, concedida com proporcionalidade de proventos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS à **Cláudia Regina Vernier de Almeida Silva**, inscrita no CPF sob o n. 403.652.391-00, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula n. 3983, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2083/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10550/2021

**PROTOCOLO:** 2127723

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Aquidauana em favor da servidora **Andrea Carla de Barros Cavalcante**, CPF n. 974.240.801-72, matrícula n. 2870, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no cargo de agente comunitário de saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 15660/2024 – peça 24, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 878/2025 – peça 25, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais foi concedido com fulcro no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, conforme Portaria Aquidauanaprev n. 260/2021, de 30/06/2021 publicado no Diário n. 1719 de 20/07/2021 (peça 12).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, em favor da servidora **Andrea Carla de Barros Cavalcante**, CPF n. 974.240.801-72, matrícula n. 2870, com última lotação na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no cargo de agente comunitário de saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1998/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12882/2022

**PROTOCOLO:** 2197089

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

**JURISDICIONADO:** PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria idade e tempo de contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna à **Silas de Arruda Peixoto**, inscrito no CPF sob



o n. 142.400.251-68, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, matrícula n. 109-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Obras.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 12141/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro da concessão em exame, tendo em vista que considerou cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais (PARECER PAR - 6ª PRC - 2180/2025).

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com integralidade e paridade de proventos e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 40/2010, conforme Portaria n. 434/2022, publicada em 18 de julho de 2022 no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3135.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo aposentadoria, concedida com paridade e integralidade de proventos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna à **Silas de Arruda Peixoto**, inscrito no CPF sob o n. 142.400.251-68, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, matrícula n. 109-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2085/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2355/2021

**PROTOCOLO:** 2093921

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, em favor da servidora **Nanci de Santis Guimarães Garcia**, CPF nº 027.946.288-36, que exerceu o cargo de professora, matrícula nº 2712, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise (ANA - FTAC - 15661/2024 - peça 31), sugeriu o registro do presente ato.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer (PAR - 6ª PRC - 957/2025 - peça 32), opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentaria por invalidez, com proventos proporcionais, se deu com fulcro no art. 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1º da Lei 11.887/2004, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV nº 233/2021, de 29/01/2021, publicada no Diário nº 1611 de 10/02/2021 (peça 12).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentaria por invalidez, com proventos proporcionais, em favor da servidora **Nanci de Santis Guimarães Garcia**, CPF nº 027.946.288-36, que exerceu o cargo de professora, matrícula nº 2712, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2077/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/247/2022

**PROTOCOLO:** 2147909

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GILSON SEBASTIÃO MENEZES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por incapacidade permanente, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana à **Cleir Alves dos Santos**, CPF n. 403.652.201-91, que exerceu o cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 2196, com última lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência realizou a análise sobre a legalidade do ato e acerca da regularidade da documentação (ANA - FTAC - 15665/2024 – peça 24), oportunidade em que sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço (PAR - 6ª PRC - 1035/2025 – peça 25).

É o relatório.



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato se deu com fulcro no art. 40, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 1.801/2001, de 13 de dezembro de 2001, conforme Portaria Aquidauanaprev n. 278/2021, de 29 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1796, de 16 de novembro de 2021 (peça 12).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, concedida à **Cleir Alves dos Santos**, CPF n. 403.652.201-91, que exerceu o cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 2196, com última lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1990/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/16270/2022

**PROTOCOLO:** 2208982

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

**JURISDICIONADO:** PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria idade e tempo de contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna à **Maria Geralda Cordeiro dos Santos**, inscrita no CPF sob o n. 609.039.961-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 169-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 12142/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro da concessão em exame, tendo em vista que considerou cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais (PARECER PAR - 6ª PRC - 2192/2025).

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com integralidade e paridade de proventos e em conformidade com a legislação pertinente.



No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 43, e 38, § 4º, da Lei Complementar Municipal n. 40/2010, conforme Portaria IPSMGLL n. 03/2022, publicada em 5 de outubro de 2022 no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3191.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo aposentadoria, concedida com paridade e integralidade de proventos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna à **Maria Geralda Cordeiro dos Santos**, inscrita no CPF sob o n. 609.039.961-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 169-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de março de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2270/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7195/2024

**PROTOCOLO:** 2359018

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

**RESPONSÁVEL:** MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT

**CARGO:** DIRETORA-GERAL

**ASSUNTO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** MANOEL ROLA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Manoel Rola, inscrito sob o CPF n. 562.416.661-34, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Erli Monteiro de Oliveira Rola, inscrita sob o CPF n. 653.173.191-53, que ocupava o cargo de zeladora, Nível I, Classe D13, constando como responsável a Sra. Marilze Nedir Alves Grubert, diretora-geral.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-20511/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 1648/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.



A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 14/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.666, edição do dia 2 de setembro de 2024, com fundamento no art. 8º, I da Lei Municipal 83/2011 e 51, I, da Lei Complementar Municipal n. 229/2022.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Manoel Rola, inscrito sob o CPF n. 562.416.661-34, cônjuge, em decorrência do óbito da segurada Erli Monteiro de Oliveira Rola, inscrita sob o CPF n. 653.173.191-53, que ocupava o cargo de zeladora, Nível I, Classe D13, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2269/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10060/2018/001

**PROCOLO:** 2117170

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** MARCELA RIBEIRO LOPES

**ACÓRDÃO RECORRIDO:** ACÓRDÃO AC00-571/2020

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS REGULARMENTE PELA AUTORIDADE DO TRIBUNAL. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marcela Ribeiro Lopes, ex-prefeita do Município de Corguinho, em face do Acórdão AC00-571/2020, proferido no Processo TC/10060/2018, que aplicou multa à recorrente no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão de infração ao art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012. Em relação ao Sr. Dalton de Souza Lima, ex-prefeito do Município de Corguinho, foi aplicada multa no valor de 192 (cento e noventa e duas) Uferms, e impugnação da importância de R\$ 116.620,39 (cento e dezesseis mil seiscentos e vinte reais e trinta e nove centavos).

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-18741/2021.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-571/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instados a se manifestarem nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-16749/2024, considerando o pagamento integral da multa aplicada à recorrente, manifestou-se pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, e o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer PAR-5ªPRC-15916/2024, opinou pela extinção do presente recurso, com o consequente arquivamento dos autos.



## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada à Sra. Marcela Ribeiro Lopes, no Acórdão AC00-571/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 31 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, §2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a Análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o Parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2275/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/4748/2019/001

**PROTOCOLO:** 2129786

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**DECISÃO RECORRIDA:** DSG - G.WNB - 10435/2020

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face da Decisão DSG-G.WNB - 10435/2020, proferida no Processo TC/4748/2019, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) Uferms em razão de irregularidade na admissão de pessoal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-30143/2021 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão DSG - G.WNB - 10435/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

## DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/4748/2019), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito do Município de Paraíso das Águas, por meio da Decisão DSG - G.WNB - 10435/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Informação fornecida pelo e-Siscob (peça 37 – TC/4748/2019).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.





Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2277/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5205/2019/001  
**PROTOCOLO:** 2128386  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RECORRENTE:** IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**DECISÃO RECORRIDA:** DSG - G.RC - 2547/2021  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito do Município de Paraíso das Águas, em face da Decisão DSG-G.RC - 2547/2021, proferida no Processo TC/5205/2019, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms em razão de irregularidade na admissão de pessoal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-30147/2021 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão DSG - G.RC - 2547/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

**DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários (TC/5205/2019), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito do Município de Paraíso das Águas, por meio da Decisão DSG - G.RC - 2547/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Termo de Informação fornecido pelo e-Siscob (peça 36 – TC/5205/2019).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2315/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7706/2022  
**PROTOCOLO:** 2179411  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO APARECIDO** LUIZ MARTIMIANO



**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de **concessão de pensão por morte a Aparecido Luiz Martimiano** (CPF nº 080.189.011-04), na condição de **cônjuge**, beneficiário da servidora falecida **Otilia Francisca Martimiano** (CPF nº 042.443.211-01), que ocupou o cargo de **Auxiliar de Atividades Educacionais**, matrícula nº 110404021, lotado na origem, na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), que concluiu, na **Análise n. 17829/2024** (pç. 15, fls. 23/24), que, de conformidade com os documentos acostados aos autos, o processo em análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024 e, Portaria nº 168/2024, publicada em 22/08/2024, ressaltando-se, na oportunidade a intempestividade apresentada, opinando, no entanto, pela concessão do **registro**.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (**MPC**) emitiu o **Parecer n. PAR – 1ª PRC 1782/2025** (pç. 24, fls. 58/59), opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte, uma vez que o Jurisdicionado, após intimado, cumpriu com todas as exigências legais. É o **Relatório**.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 13, Inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”; art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, §§ 1º e 2º e Art. 50-A, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21/05/2020 e Decreto nº 15.655, de 19/04/2021, a contar de 24 de novembro de 2021, de conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV nº 262/2022**, de **23/02/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.797, de 04/04/2022.

Cumpra registrar que na Análise **ANA – FTAC – 17829/2024** (pc. 23 – fls. 23/24) a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Aparecido Luiz Martimiano**, CPF. 080.189.011-04, na condição de **cônjuge**, beneficiário da servidora falecida **Otilia Francisca Martimiano**(CPF nº 042.443.211-01), que ocupou o cargo de **Auxiliar de Atividades Educacionais**, matrícula nº 110404021, lotado na origem, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2324/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7715/2022

PROTOCOLO: 2179428

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA NEDI DE BARROS CHAPARRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de **concessão de pensão por morte a Nedi de Barros Chaparro** (CPF nº 343.802.721-68), na condição de **cônjuge**, beneficiária do servidor falecido **Victoriano Chaparro** (CPF



nº 022.575.641-20), que ocupou o cargo de **Professor**, matrícula nº 25878022, lotado na origem, na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), que concluiu, na **Análise n. 18203/2024** (pç. 15, fls. 24/25), que, de conformidade com os documentos acostados aos autos, o processo em análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024 e, Portaria nº 168/2024, publicada em 22/08/2024, ressalvando-se, na oportunidade a intempestividade apresentada, opinando, no entanto, pela concessão do **registro**.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (**MPC**) emitiu o **Parecer n. PAR – 1ª - PRC 1784/2025** (pç. 24, fls. 59/60), opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte, uma vez que o Jurisdicionado, após intimado, cumpriu com todas as exigências legais. É o **Relatório**.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 13, Inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”; art. 44-A, “*caput*”, art. 45, inciso I, e Art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21/05/2020 e Decreto nº 15.655, de 19/04/2021, a contar de 06 de fevereiro de 2022, de conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV nº 258/2022, de 23/02/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.797, de 05/04/2022.

Cumpra registrar que na Análise **ANA – FTAC – 18203/2024** (pc. 15 – fls. 24/25) a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Nedi de Barros Chaparro**, CPF. 343.802.721-68, na condição de **cônjuge**, beneficiária do servidor falecido **Victoriano Chaparro** (CPF nº 022.575.641-20), que ocupou o cargo de **Professor**, matrícula nº 25878022, lotado na origem, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2304/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14666/2021

**PROTOCOLO:** 2145473

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A)** LUZIA ALVES DA COSTA FEITOSA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Luzia Alves Feitosa da Costa** (cônjuge) - CPF 163.794.031-91, beneficiária do ex-servidor Sr. Adauto Barbosa da Costa, aposentado que detinha o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, função Motorista de Veículos Pesados, classe F, nível 7, código 90248, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 21543/2024** (peça 17, fls. 101/102), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-1810/2025** (peça 18, fls. 103/104), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 13, inciso I, artigo 31, inciso II, alínea “a”, artigo 44-A, caput, artigo 45, inciso I, e artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 2 de setembro de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 1148/2021**, de 8 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.701, em 09/12/2021.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 21543/2024** (peça 17, fls. 101/102), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Luzia Alves Feitosa da Costa** (filha) - CPF 163.794.031-91, beneficiária do ex-servidor Sr. Adauto Barbosa da Costa, aposentado, que detinha o cargo de Técnico de Serviços Operacionais, função Motorista de Veículos Pesados, classe F, nível 7, código 90248, da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2306/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/180/2021

**PROCOLO:** 2084415

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A)** LAURENI CALIXTO PAZ

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Laureni Calixto Paz** (cônjuge) - CPF 176.777.181-91, beneficiária do ex-servidor Sr. Hernan Paz Moreno, aposentado que detinha o cargo de Professor, classes C, nível II, código 60001, da Secretária de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 17034/2024** (peça 15, fls. 76/78), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ªPRC-113/2025** (peça 17, fls. 80/81), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO



Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44-A, caput, art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 08 de outubro de 2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 3, de 07.01.2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.372, de 08.01.2021.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 17034/2024** (peça 15, fls. 76/78), a equipe de auditores destacou que: "(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sr. **Laureni Calixto Paz** (cônjuge) - CPF 176.777.181-91, beneficiária do ex-servidor Sr. Hernan Paz Moreno, aposentado, que detinha o cargo de Professor, classes C, nível II, código 60001, da Secretária de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2338/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7716/2022

**PROCOLO:** 2179429

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO** AMBRÓSIO DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Ambrósio de Freitas** (CPF nº 104.631.191-34), na condição de **cônjuge**, beneficiário da servidora falecida **Aparecida Machado de Freitas Nascimento** (CPF nº 175.983.891-87), que ocupou o cargo de **Auxiliar de Serviços de Saúde**, matrícula nº 117609022, lotada na origem, na Secretaria de Estado de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), que concluiu, na **Análise n. 18206/2024** (pç. 15, fls. 26/27), que, de acordo com os documentos acostados aos autos, o processo em análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024 e, Portaria nº 168/2024, publicada em 22/08/2024, ressalvando, no entanto, a **intempestividade** no envio dos documentos a esta Corte de Contas, em desatenção às determinações contidas no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (**MPC**) emitiu o **Parecer n. PAR – 1ª PRC 1785/2025** (pç. 24, fls. 61/62), acolhendo as justificativas apresentadas pelo Jurisdicionado quanto a intempestividade na remessa a esta Corte de Contas, dos documentos que compõem os autos, opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte.

É o **Relatório**.

#### **DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 13, Inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 49-A, §§ 1º e 2º e 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea



“b”, Ítem “6”, todos da Lei 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21/05/2020 e Decreto nº 15.655, de 19/04/2021, a contar de 07 de janeiro de 2022, de conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV nº 257/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.797, de 05/04/2022.

Cumprir registrar que na **Análise ANA – FTAC – 18206/2024** (pç. 15 – fls. 26/27) a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Ambrósio de Freitas** (CPF. 104.631.191-34), na condição de **cônjuge**, beneficiário da servidora falecida **Aparecida Machado de Freitas Nascimento** (CPF nº 175.983.891-87), que ocupou o cargo de **Auxiliar de Serviços de Saúde**, matrícula nº 17609022, lotada na origem, na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2366/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7731/2022

**PROTOCOLO:** 2179455

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADA** DORACILIA GONÇALVES DO PRADO MARÇAL

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sr<sup>a</sup>. **Doracilia Gonçalves do Prado Marçal** (CPF 139.784.541-49), beneficiária do ex-servidor Sr. **Paulo Afonso Marçal** (CPF nº 063.675.181-34), na condição de **cônjuge**, que ocupou o cargo de **Técnico Fazendário**, na Secretaria de Estado de Fazenda, de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC -18888/2024** (peça 15, fls. 21/23), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte, ressaltando na oportunidade, a **intempestividade da remessa** dos documentos a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 1788/2025** (peça 24, fls. 57/58), enfatizando que o responsável pela **AGEPREV** foi regularmente intimado, oportunidade em que cuidou de encaminhar as justificativas e documentos solicitados, pronunciando-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o **Relatório**.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, Art. 49-A, §§ 1º e 2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 3 de abril de 2022, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0164/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.67, de 25/02/2022.

Cumprir registrar que na **Análise ANA – FTAC - 18888/2024** (peça 15, fls. 21/23), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).



Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à beneficiária **srª Doracilia Gonçalves do Prado Marçal** (CPF 139.784.541-49), beneficiária, na condição de **cônjuge**, do ex-servidor **sr. Paulo Afonso Marçal**, que ocupou o cargo de **Técnico Fazendário**, na Secretaria de Estado de Fazenda, de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **decisão**.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

**nos. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2355/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7732/2022

**PROTOCOLO:** 2179456

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** DAFNY PORTELA DE OLIVEIRA BARBOZA

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Dafny Portela de Oliveira Barboza - CPF 078.641.351-45, beneficiária do ex-servidor Sr. José Alves Barboza Filho, aposentado no cargo de Agente de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na análise ANA - FTAC – 18889/2024 (peça 17), sugeri pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 1789/2025 (peça 26), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal e no art. 43 da LCM nº 108/2006, c/c artigo 6-A da EC 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 70/2012.

Cumprе registrar que na análise ANA - FTAC - 18889/2024 (peça 17), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”. (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Dafny Portela de Oliveira Barboza - CPF 078.641.351-45, beneficiária do ex-servidor Sr. José Alves Barboza Filho, aposentado no cargo de Agente de Atividades Educacionais, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2365/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7733/2022

**PROTOCOLO:** 2179457

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** NEIDE BORSETTI DE FIGUEIREDO LOURENÇO

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. Neide Borsetti de Figueiredo Lourenço - CPF 434.716.256-15, beneficiária do ex-servidor Sr. José Carlos Borges Lourenço, aposentado no cargo de Fiscal Tributário da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na análise ANA - FTAC – 18989/2024 (peça 15), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 1791/2025 (peça 24), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 2 de novembro de 2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0158/2022, publicada no Diário Oficial n. 10.767, de 25/02/2022.

Cumprе registrar que na análise ANA - FTAC - 18989/2024 (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”. (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Neide Borsetti de Figueiredo Lourenço - CPF 434.716.256-15, beneficiária do ex-servidor Sr. José Carlos Borges Lourenço, aposentado no cargo de Fiscal Tributário da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Relator**



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2369/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8531/2022  
**PROTOCOLO:** 2181909  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** IZAIAS FERREIRA DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. Izaias Ferreira de Oliveira - CPF 230.965.781-68, beneficiário da ex-servidora Dalva Jorge de Oliveira, aposentada no cargo de professora da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na análise ANA - FTAC – 19004/2024 (peça 15), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 1794/2025 (peça 24), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º, inciso II e §2º, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGPREV n. 0151/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.765, de 24/02/2022.

Cumpra registrar que na análise ANA - FTAC - 19004/2024 (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”. (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e **DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Izaias Ferreira de Oliveira - CPF 230.965.781-68, beneficiário da ex-servidora Dalva Jorge de Oliveira, aposentada no cargo de professora da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2376/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8532/2022  
**PROTOCOLO:** 2181910  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO



**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** JURANDYR PARRÉ

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. Jurandyr Parré - CPF 040.865.541-00, beneficiário da ex-servidora Sra. Teresa Silverio Parré, aposentada no cargo de Professora da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na análise ANA - FTAC – 19005/2024 (peça 15), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 1795/2025 (peça 24), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art.49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 113/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.744, de 31/01/2022..

Cumpra registrar que na análise ANA - FTAC - 19005/2024 (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria”. (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC, e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Jurandyr Parré - CPF 040.865.541-00, beneficiário da ex-servidora Sra. Teresa Silverio Parré, aposentada no cargo de Professora da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2327/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8806/2022

**PROTOCOLO:** 2182743

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADA** MARIA DA GLÓRIA GIRÃO D’AVILA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **MARIA DA GLÓRIA GIRÃO D’AVILA** (cônjuge), CPF 716.244.651.53, beneficiária do ex-servidor Sr. **CLÓVIS EDUARDO COX D’AVILA**, que ocupou o cargo de Gestor de Apoio Operacional, na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-17943/2024** (peça 15), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ºPRC-1805/2025** (peça 24), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela lei complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 20/12/2021, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n.0147 de 21 de fevereiro de 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.763 de 22/02/2022.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-17943/2024** (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **MARIA DA GLÓRIA GIRÃO D’AVILA** (cônjuge), CPF 716.244.651.53, beneficiária do ex-servidor Sr. **CLÓVIS EDUARDO COX D’AVILA**, que ocupou o cargo de Gestor de Apoio Operacional, na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2336/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8814/2022

**PROTOCOLO:** 2182751

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO** WILSON PEREIRA DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **WILSON PEREIRA DE SOUZA** (companheiro), CPF 024.597.951-49, beneficiário da ex-servidora Sra. **JOANNA NEOPOCENO VIEIRA PONTES**, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA - FTAC - 17629/2024** (peça 15), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1º PRC - 1806/2025** (peça 24), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.



## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso II, art. 49-A, §1º e §2º, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 15 de fevereiro de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGPREV n. 0260 de 4 de abril de 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.797, de 05/04/2022.

Cumpra registrar que na **Análise ANA - FTAC - 17629/2024** (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **WILSON PEREIRA DE SOUZA** (companheiro), CPF 024.597.951-49, beneficiário da ex-servidora **Sra. JOANNA NEOPOCENO VIEIRA PONTES**, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2339/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8830/2022

**PROTOCOLO:** 2182790

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADA** CLEONICE DE MOURA SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **CLEONICE DE MOURA SANTOS** (cônjuge), CPF 953.450.511-00, beneficiária do ex-servidor Sr. **LIDIOMAR ALVES DOS SANTOS**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 17632/2024** (peça 15), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 1807/2025** (peça 24), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 3 de dezembro de 2021 (Processo n. 55/014749/2021), em conformidade com a **PORTARIA “P” AGPREV n. 0188, DE 8 DE MARÇO DE 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.773, de 9/03/2022.



Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 17632/2024** (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **CLEONICE DE MOURA SANTOS** (cônjuge), CPF 953.450.511-00, beneficiária do ex-servidor Sr. **LIDIOMAR ALVES DOS SANTOS**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2340/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8957/2022

**PROTOCOLO:** 2183346

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADA** ANDREIA LIDIA SAMPAIO DA SILVA SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **ANDREIA LIDIA SAMPAIO DA SILVA SOUZA** (cônjuge), CPF 713.865.561-49, beneficiária do ex-servidor Sr. **MARCELO SAVIO SOARES DE SOUZA**, que ocupou o cargo de Cabo PM: 644/CB/3, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18561/2024** (peça 15), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 1808/2025** (peça 24), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 15 de fevereiro de 2022 (Processo n. 55/002522/2022), em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 329/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.815, de 28/04/2022.

Cumpra registrar que na na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18561/2024** (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **ANDREIA LIDIA SAMPAIO DA SILVA SOUZA** (cônjuge), CPF 713.865.561-49, beneficiária do ex-servidor Sr. **MARCELO SAVIO SOARES DE SOUZA**, que ocupou o cargo de Cabo PM: 644/CB/3, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2345/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8958/2022

**PROTOCOLO:** 2183347

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADA** ROSANA RIBEIRO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **ROSANA RIBEIRO DA SILVA** (cônjuge), CPF 017.218.271-96, beneficiária do ex-servidor Sr. **PEDRO FALDIN DA SILVA**, que ocupou o cargo de Subtenente BM: 644/STE/3, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18850/2024** (peça 15), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 1809/2025** (peça 24), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 9 de janeiro de 2022, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0328, DE 27 DE ABRIL DE 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.815, de 28/04/2022.

Cumprе registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18850/2024** (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **ROSANA RIBEIRO DA SILVA** (cônjuge), CPF 017.218.271-96, beneficiária do ex-servidor Sr. **PEDRO FALDIN DA SILVA**, que ocupou o cargo de Subtenente BM: 644/STE/3, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2347/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8961/2022

**PROTOCOLO:** 2183350

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADA** CREONICE FERREIRA DE ARAUJO ROCHA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **CREONICE FERREIRA DE ARAUJO ROCHA** (cônjuge), CPF 519.451.341-00, beneficiária do ex-servidor Sr. **CARLOS ALBERTO MARQUES ROCHA**, que ocupou o cargo de Subtenente PM: 644/STE/3, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18875/2024** (peça 15), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 1817/2025** (peça 24), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso 1, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 11 de fevereiro de 2022 (Processo n. 55/001976/2022), em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0326, DE 27 DE ABRIL DE 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.815, de 28/04/2022.

Cumprе registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18875/2024** (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **CREONICE FERREIRA DE ARAUJO ROCHA** (cônjuge), CPF 519.451.341-00, beneficiária do ex-servidor Sr. **CARLOS ALBERTO MARQUES ROCHA**, que ocupou o cargo de Subtenente PM: 644/STE/3, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2351/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8971/2022**PROTOCOLO:** 2183378**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**INTERESSADAS** SIRLEI MOREIRA DA SILVA CORREA - HELENA MOREIRA ANTUNES**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **SIRLEI MOREIRA DA SILVA CORREA** (cônjuge), CPF 943.960.001-20 e à **HELENA MOREIRA ANTUNES** (filha), CPF 106.788.101-84, beneficiárias do ex-servidor Sr. **JOSE LUÍS CORRÊA ANTUNES**, que ocupou o cargo de Subtenente PM: 644/STE/4, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18944/2024** (peça 18), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 1818/2025** (peça 27), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a” e “d”, art. 9º, §1º e §2º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I e II, alínea “a”, §3º, inciso I, §5º, inciso I, II e III, e art.50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 9 de janeiro de 2022, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV N. 0222, DE 24 DE MARÇO DE 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.786, de 25/03/2022.

Cumprir registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18944/2024** (peça 18), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **SIRLEI MOREIRA DA SILVA CORREA** (cônjuge), CPF 943.960.001-20 e à **HELENA MOREIRA ANTUNES** (filha), CPF 106.788.101-84, beneficiárias do ex-servidor Sr. **JOSE LUÍS CORRÊA ANTUNES**, que ocupou o cargo de Subtenente PM: 644/STE/4, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2357/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8972/2022**PROTOCOLO:** 2183379**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADA** EDNA MACEDO PEREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **EDNA MACEDO PEREIRA** (cônjuge), CPF 596.173.491-91, beneficiária do ex-servidor Sr. **JOSÉ APARECIDO PEREIRA**, que ocupou o cargo de Subtenente PM: 644/STE/3, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18948/2024** (peça 16), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 3109/2025** (peça 25), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §2º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 7 de janeiro de 2022, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0304, DE P 25 DE ABRIL DE 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.812, de 26/04/2022.

Cumprir registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18948/2024** (peça 16), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **EDNA MACEDO PEREIRA** (cônjuge), CPF 596.173.491-91, beneficiária do ex-servidor Sr. **JOSÉ APARECIDO PEREIRA**, que ocupou o cargo de Subtenente PM: 644/STE/3, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2358/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8973/2022  
**PROCOLO:** 2183380  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADA** NILVA CELESTE PAIM DE CARVALHO  
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **NILVA CELESTE PAIM DE CARVALHO** (cônjuge), CPF 894.526.821-91, beneficiária do ex-servidor Sr. **BENEDITO LUIZ DE CARVALHO**, que ocupou o cargo de 2º Sargento PM: 644/25G/2, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18956/2024** (peça 15), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 1820/2025** (peça 24), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 25 de dezembro de 2021 (Processo n. 55/000242/2022), em conformidade com a **PORTARIA “P” AGPREV n. 0183, DE 8 DE MARÇO DE 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.773, de 09/03/2022.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18956/2024** (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **NILVA CELESTE PAIM DE CARVALHO** (cônjuge), CPF 894.526.821-91, beneficiária do ex-servidor Sr. **BENEDITO LUIZ DE CARVALHO**, que ocupou o cargo de 2º Sargento PM: 644/25G/2, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2360/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8974/2022

**PROCOLO:** 2183381

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADA** MARIA APARECIDA TOLENTINO ALVES SANTANA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **MARIA APARECIDA TOLENTINO ALVES SANTANA** (cônjuge), CPF 249.211.141-53, beneficiária do ex-servidor Sr. **ELENO APARECIDO SANTANA**, que ocupou o cargo de 3º Sargento PM: 644/3SG/3, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 19267/2024** (peça 15), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 1822/2025** (peça 24), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, § 5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 16 de janeiro de 2022, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0327, DE 27 DE ABRIL DE 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.815, de 28/04/2022.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 19267/2024** (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **MARIA APARECIDA TOLENTINO ALVES SANTANA** (cônjuge), CPF 249.211.141-53, beneficiária do ex-servidor Sr. **ELENO APARECIDO SANTANA**, que ocupou o cargo de 3º Sargento PM: 644/3SG/3, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2368/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9873/2022

**PROTOCOLO:** 2186711

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO** ÍTALO CRIPA DE SOUSA RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **ÍTALO CRIPA DE SOUSA RODRIGUES** (filho), CPF 113.495.451-47, beneficiário do ex-servidor Sr. **NADILSON DE SOUSA RODRIGUES**, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18468/2024** (peça 15), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 1829/2025** (peça 24), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO



Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 46, “caput”, e art. 50- A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 1º de janeiro de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0116/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.745, de 01/02/2022.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18468/2024** (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **ÍTALO CRIPA DE SOUSA RODRIGUES** (filho), CPF 113.495.451-47, beneficiário do ex-servidor Sr. **NADILSON DE SOUSA RODRIGUES**, que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2370/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9950/2022

**PROCOLO:** 2186974

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADA** LARISSA DO NASCIMENTO VIANA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à Sra. **LARISSA DO NASCIMENTO VIANA** (filha), CPF 069.065.291-70, beneficiária do ex-servidor Sr. **GILSOMAR DOS SANTOS VIANA**, que ocupou o cargo de 3º Sargento PM: 644/3SG/2, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18600/2024** (peça 19), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 1830/2025** (peça 28), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “d”, art. 9º, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §3º, inciso I, §5º, inciso III, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 1º de janeiro de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0165**, publicada no Diário Oficial n. 10.767, em 25/02/2022.



Cumpra registrar que na **ANA - FTAC - 18600/2024** (peça 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **LARISSA DO NASCIMENTO VIANA** (filha), CPF 069.065.291-70, beneficiária do ex-servidor Sr. **GILSOMAR DOS SANTOS VIANA**, que ocupou o cargo de 3º Sargento PM: 644/3SG/2, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2371/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9951/2022

**PROTOCOLO:** 2186975

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO** ALFREDO JORGE CORREIA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **ALFREDO JORGE CORREIA** (companheiro), CPF 305.206.908-00, beneficiário da ex-servidora Sra. **NEIDE ARANTES DE ALMEIDA**, que ocupou o cargo de Especialista de Educação: 607/D2/5, na Secretaria de Estado de Educação - SED.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18601/2024** (peça 15), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 1714/2025** (peça 24), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44, inciso I, art. 46, §2º, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, a contar de 4 de fevereiro de 2022, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0223**, publicada no Diário Oficial n. 10.786, em 25/03/2022.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 18601/2024** (peça 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **ALFREDO JORGE CORREIA** (companheiro), CPF 305.206.908-00, beneficiário da ex-servidora Sra. **NEIDE ARANTES DE ALMEIDA**, que ocupou o





cargo de Especialista de Educação: 607/D2/5, na Secretaria de Estado de Educação - SED, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2363/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/16786/2022

**PROTOCOLO:** 2210665

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A)** CICERO LINDOMAR RAIMUNDO E SERGIO OTAVIO DE CAMPOS RAIMUNDO

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Cicero Lindomar Raimundo** (Cônjuge) - CPF 661.980.701-15, e **Sergio Otavio de Campos Raimundo** (filho) - CPF – 073.095.421-85, beneficiários da ex-servidora Sra. Marcilene de Campos, que detinha o cargo de Professora, classe D2/B2, nível 5/2, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA- FTAC – 20999/2024** (peça 21, fls. 33-35), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1º PRC-1045/2025** (peça 22, fls. 36-37), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso I e II, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", §1º, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso III e VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 18 de maio de 2022, em conformidade com a **PORTARIA "P" AGEPREV n. 0912, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.957/2022, de 04/10/2022.

Cumprе registrar que na **Análise ANA- FTAC – 20999/2024** (peça 21, fls. 33-35), a equipe de auditores destacou que: "(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024). 2

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Cicero Lindomar Raimundo (cônjuge) – CPF – 661.980.701-15, e Sergio Otavio de Campos Raimundo (filho) - CPF – 073.095.421-85, beneficiários da ex-servidora Sra. Marcilene de Campos, que detinha o cargo de Professora, classe D2/B2, nível 5/2, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.



Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2377/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6741/2021

**PROTOCOLO:** 2111255

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADOOS** SIMONE BNEVIDES VIEIRA AYALA - MICHEL JOSÉ VIEIRA AYALA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Simone Benevides Vieira Ayala** (CPF nº 391.084.301-87), e **Michel José Vieira Ayala** (CPF nº 078.326.021-04), ambos beneficiários do servidor **José Soares Ayala** (CPF nº 175.152.461-20), respectivamente **cônjuge** e **filho**, que ocupou o cargo de **Agente de Atividades de Trânsito**, matrícula nº 17092023, lotado no Departamento Estadual de Trânsito.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise n. DFPESSOAL nº 993/2025** (pç. 27, fls. 93/94) que o processo em análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024 e alterada pela Portaria TCE/MS nº 168, publicada em 23 de agosto de 2024.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº PAR – 1ª PRC 2755/2025** (pç. 28, fls. 95/96), opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte, conforme determina o Inciso I, alínea “b”, do artigo 34, da LC nº 160/2012. É o **Relatório**.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 13, Incisos I e II, artigo 31, inciso II, alínea “a”, artigo 44-A, “caput”, artigo 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, incisos III e VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21/05/2020 e Portaria nº 424, de 29/12/2020, combinado com o artigo 31-B, § 3º e 13, da Constituição Estadual, de conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV nº 0523**, de 08 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.531, de 09/06/2021.

Cumpra registrar que na **Análise ANA – FTAC – DFPESSOAL 993/2025** (pç. 27, fls. 93/94), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **Simone Benevides Vieira Ayala** (CPF nº 391.084.301-87) e **Michel José Vieira Ayala** (CPF nº 078.326.021-04), ambos beneficiários do servidor **José Soares Ayala** (CPF nº 175.152.461-20), respectivamente **cônjuge** e **filho**, que ocupou o cargo de **Agente de Atividades de Trânsito**, matrícula nº 17092023, lotado no Departamento Estadual de Trânsito.

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2322/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14627/2016/001

**PROTOCOLO:** 2010600



**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Flavio Cesar Mendes De Oliveira, então Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, contra a Decisão Singular DSG-G.RC8730/2019, proferido nos autos do Processo TC/14627/2016. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 45857/2019 (peça 05).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 130 (cento e trinta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 69 do Processo TC/14627/2016, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 16963/2024 (peça 08), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - PAR - 5ª PRC - 1840/2025 (peça 09), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

## DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1275/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8856/2020

**PROTOCOLO:** 2050557

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** PATRICK CARVALHO DERZI



**PROC. LICITATÓRIO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 69/2020  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO N.1570/2020  
**CONTRATADA:** KABAD & CASTRO VACINAS LTDA. - ME  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE TESTE PARA DETECÇÃO DO VÍRUS COVID-19.  
**VALOR:** R\$ 209.250,00  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TESTE PARA DETECÇÃO DO VÍRUS COVID-19. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a execução financeira da nota de empenho n. 1570/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa Kabad & Castro Vacinas LTDA. - ME, tendo por objeto a aquisição de teste para detecção do vírus covid-19, com valor contratual no montante de R\$209.250,00.

O procedimento de dispensa de licitação n. 69/2020 e de formalização da nota de empenho n. 1570/2020 foram julgados irregulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-2618/2021 (peça 38).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar execução financeira da nota de empenho (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu sua análise ANA - DFS – 13351/2024 (peça 97), no sentido de que a execução financeira está em conformidade com a legislação, pugnano pela aplicação de multa por intempestividade da remessa.

O Ilustre representante Ministerial, em seu parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 394/2025, opinou pela regularidade da execução financeira e aplicação de multa regimental pela intempestividade.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da execução financeira da nota de empenho.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R\$ 209.250,00
Valor Empenhado	R\$ 209.250,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 209.250,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 209.250,00

Verifica-se que a execução financeira está devidamente instruída e de acordo com as prescrições legais e regulamentares, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n. 4.320/64.

Por outro lado, a remessa dos documentos referentes a execução financeira não obedeceu ao prazo estipulado na Resolução n. 88/2018, visto que o pagamento único e integral se deu em 17/08/2020, e a remessa ocorreu em 10/05/2024, assim, incide aplicação de multa pela intempestividade, nos termos do art. 46 da Lei n. 160/2016.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da nota de empenho n. 1570/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã, CNPJ: 11.084.263/0001-42, e a empresa Kabad e Castro Vacinas LTDA. - ME, CNPJ: 26.603.260/0001-45, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;





II – **APLICAR** multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao jurisdicionado Patrick Carvalho Derzi, secretário municipal de saúde à época, portador do CPF: 881.421.831-53, pela intempestividade da remessa de documentação da execução financeira, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – **CONCEDER** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheira Patrícia Sarmento dos Santos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 6002/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/1536/2018  
**PROTOCOLO** : 1887386  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
**JURISDICIONADO E/OU** : JOSÉ ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

01. – Informe ao jurisdicionado que foi **deferido** o pedido de prorrogação de prazo, conforme solicitado, por igual período de 20 (vinte) dias, com fundamento no inciso V, art. 202, do RITC/MS, para cumprimento do despacho às fls. 201.

02. – **INTIME-SE**, com cópia deste despacho, o jurisdicionado

03. – Cumprida a determinação anterior, após o retorno dos autos, voltem os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DESPACHO DSP - G.ICN - 6255/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2528/2022  
**PROTOCOLO** : 2156688  
**ÓRGÃO** : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**JURISDICIONADO** : ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
**E/OU INTERESSADO**



(A)

**TIPO DE PROCESSO** : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : CONS.<sup>a</sup> SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

01. – **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, conforme solicitado na peça nº. 48, pelo igual período de 20 (vinte) dias, com fundamento no inciso V do art. 202 do RITC/MS, para cumprimento do despacho DSP - G.ICN - 2474/2025, às fls. 106-107.

02. – **INTIME-SE** o jurisdicionado, com cópia deste despacho.

03. – Cumprida a determinação anterior, após o retorno dos autos, voltem os autos para ulteriores deliberações.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 5899/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7285/2024

**PROTOCOLO:** 2360821

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** JUCLEBER DA SILVA QUEIROZ

**TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Klariled Iluminação Engenharia e Construção Ltda. em face da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS, representada pelo então Presidente, Sr. Jucleber da Silva Queiroz, e pelo Agente de Contratação, Sr. Ricardo de Freitas Neris, em razão de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica n. 2/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de obra de construção, ampliação e reforma do prédio da referida Câmara Municipal.

Os autos retornam a esta relatoria após análise técnica (n. 18955/2024 e n. 1327/2025), intimação prévia do denunciado (fls. 460-509) e parecer ministerial (n. 3048/2025), para apreciação do pedido de medida liminar visando à suspensão da licitação e dos atos dela decorrentes, diante das alegadas irregularidades na condução do certame.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que o procedimento licitatório já se encontra adjudicado e homologado, com a formalização do Contrato n. 17/2024 entre a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Visão Geral Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 39.717.167/0001-03), no montante de R\$ 1.474.000,00, conforme se extrai dos autos de controle posterior, sob o TC/7269/2024, onde consta toda a documentação pertinente à licitação impugnada, ainda pendente de análise.

Pois bem.

A denunciante alega que foi inabilitada do certame em razão da apresentação de documentos vencidos (Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA) e da ausência das composições unitárias n. 8 e 9 na proposta de preços, sem que lhe fosse oportunizada a complementação das informações por meio de diligência.

Contudo, da instrução processual e da análise da documentação acostada, não se verificam os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada, quais sejam, a **probabilidade do direito** e o **perigo da demora**.

No que tange à probabilidade do direito, observa-se que a abertura das propostas ocorreu em 14/08/2024, enquanto a certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA apresentada pela denunciante possuía validade expirada em 30/06/2024, ou seja,



antes do recebimento das propostas (fl. 908 do TC/7269/2024). Essa irregularidade foi devidamente apontada no momento da inabilitação (fl. 1291 do TC/7269/2024).

**14/08/2024 13:55:09 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO**  
KLARILED ILUMINAÇÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - LTDA inabilitado. Motivo: Após análise da PROPOSTA apresentada pela empresa KLARILED ILUMINAÇÃO ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA na Concorrência nº 002/2024, verificou-se que a mesma NÃO ATENDEU às exigências essenciais do Edital. A empresa apresentou apenas 7 das 8 composições exigidas, além de apresentar o CREA vencido em 30/06/2024. Tais irregularidades comprometem a lisura e dificultam o julgamento da proposta, conforme previsto na Cláusula 6.3 do Edital e no art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, decide-se pela inabilitação da empresa KLARILED ILUMINAÇÃO ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA.

O art. 64 da Lei n. 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

**II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.** (grifo nosso).

O Edital do certame, em sua cláusula 9.6, reproduziu essa disposição legal, vedando a substituição ou atualização de documentos vencidos antes da data de recebimento das propostas. Vejamos:

**9.6 Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

**II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

O doutrinador Marçal Justen Filho, em comentário ao art. 64 da Lei 14.133/2021, assevera que "a ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta preclusão da sua apresentação em outra oportunidade", uma vez que há a preclusão tanto temporal quanto consumativa, impedindo a substituição de documentos já produzidos

A equipe técnica, em sua análise final (n. 1327/2025 fl. 514), manifestou-se no sentido de que o documento apresentado pela denunciante estava vencido antes da realização do certame, comprometendo a validade de sua proposta. De modo que a realização de diligência não se mostrava adequada para suprir tal irregularidade:

*"Neste caso, o documento da denunciante restou comprometido, pois, antes do certame estava vencido, comprometendo a validade de sua proposta. Dessa forma, a diligência não seria o ferramental adequado disponível para o Agente da Contratação verificar a robustez do documental aportado no momento da licitação."*

Não obstante, a denunciante juntou uma certidão atualizada nesta denúncia (fl. 208), porém, esta foi emitida somente em 15/08/2024, ou seja, após a sessão de habilitação. Há precedentes que admitem a relativização da inabilitação em situações similares, desde que a certidão vencida seja substituída por outra emitida em data anterior à abertura do certame. No entanto, essa hipótese não se aplica ao caso concreto.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Pretensão mandamental da impetrante voltada ao reconhecimento do suposto direito líquido e certo a ser declarada vencedora no procedimento de licitação regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024 Decisão agravada que deferiu a liminar pleiteada, determinando-se a suspensão do certame Pretensão de reforma Impossibilidade Licitante inabilitada em razão de ter apresentado Certidões do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA fora do prazo de validade Apresentação, ato contínuo, das referidas Certidões dentro do prazo de validade, com data de expedição preexistentes à própria abertura do procedimento licitatório Possibilidade de complementação da documentação nos termos dos itens 13.9 e seguintes do edital, que reproduzem o teor do art. 64 da LF nº 14.133/2021 Situação jurídica da licitante perante o CREA que era regular quando da sessão de habilitação Irregularidade que não importou em prejuízo para os princípios licitatórios (art. 5º da LF nº 14.133/2021), tampouco em violação à isonomia entre os licitantes - Ato administrativo praticado com excesso de formalismo Presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar - Inteligência do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21279727920248260000 Araraquara, Relator.: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 01/07/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/07/2024).**



No tocante à alegada ausência das composições unitárias n. 8 e 9 na proposta de preços, as exigências constam expressamente no subitem 6.1.4 do edital. A Administração, em sede recursal (fl. 33), fundamentou sua decisão no art. 64 da Lei n. 14.133/2021, destacando que a ausência das referidas composições constitui falha material que compromete a avaliação da viabilidade da proposta, afetando a integridade do processo licitatório.

Todavia, a divisão especializada, após análise da documentação constante dos autos, concluiu que a ausência das composições de preços n. 8 e 9 poderia ser suprida por meio de diligência, por se tratar de complementação de informações. Análise n. 18955/2024 (fls. 445-452).

Ainda que se reconheça a possível falha da Administração nesse ponto, em observância ao **princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital**, verifica-se que a inabilitação decorrente da apresentação de certidão expirada impediria o prosseguimento da proposta às fases subsequentes da licitação. Ademais, considerando-se que o contrato já se encontra em execução, eventual suspensão poderia acarretar **prejuízos reversos** decorrentes da paralisação das obras.

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (n. 3048/2025 fls. 517-519) e determino o apensamento dos autos ao controle posterior, tendo em vista a conexão entre os processos, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para análise integral da licitação.

Intimem-se o Sr. Heberon Galter Custódio, atual Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, bem como a denunciante, na pessoa de seus advogados, para ciência desta decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DESPACHO DSP - G.RC - 6012/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3431/2010

**PROTOCOLO:** 980451

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES - MS

**JURISDICIONADO:** SANER PAULO DE OLIVEIRA FARIAS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2/2010

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

Tratam os autos de Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Pedro Gomes – MS, que alcançou os atos administrativos realizados no período de janeiro-dezembro de 2009, da qual decorreu a Decisão Simples DS02 - S.SESS - 00002/2011 (peça 6) apontando o cometimento de irregularidade consubstanciada pelo recebimento de subsídio em valores superiores aos limites previstos no artigo 29, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal, o que resultou na impugnação do montante R\$ 14.476,56 (quatorze mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e, na imposição de multa no valor correspondente à 200 (duzentas) UFERMS ao responsável, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedro Gomes – MS, *Saner Paulo de Oliveira Farias*.

- Considerando que houve a certificação nestes autos, do trânsito em julgado da Decisão Simples DS02 - S.SESS - 00002/2011 (peça 11, f. 112);

- Considerando que em relação ao montante impugnado, foi comprovado que o Município de Pedro Gomes – MS interpôs Ação de Execução Fiscal em desfavor do referido ex-Gestor (peça 13) e na qual, inclusive, requereu-se a penhora de eventuais créditos que vierem a ser por ele recebidos, em outro processo no qual figura como parte exequente (n. 0800369-38.2017.8.12. 0039);

- Considerando que em atenção ao DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28327/2024, exarado pela Presidência desta Corte (peça 19), procedeu-se à certificação da prescrição da multa imposta, representada nestes autos pela respectiva guia CDA (n. 14629/2012 – peça 15), bem como, a intimação do interessado para ciência, nos termos do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024;





- Considerando que em razão dos fatos acima descritos, se encontra consumado o controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas, em relação ao caso em tela;

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para a adoção de providências com vistas ao seu arquivamento.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DESPACHO DSP - G.RC - 6092/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6847/2009

**PROTOCOLO:** 958024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** ZELIR ANTÔNIO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE OBRA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Em razão do trânsito em julgado da Decisão Singular n. DSG-G.RC-7122/2023 (peça n. 53 / fls. 547-548), por meio do qual restou confirmada a regularidade do cumprimento do Acórdão n. AC01-G.RC-227/2014 (fls. 89-95), por quitação da multa, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa CELCOM Construção Comércio e Serviços Ltda ME, e considerando que já houve julgamento das 3 fases, restou consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, **determino** o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “f”, 1, c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018.

Remeta-se a Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 5930/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/180/2025

**PROTOCOLO:** 2395603

**ÓRGÃO:** CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

**INTERESSADO:** LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 08/2024, promovido pelo Consórcio Público do Vale do Ivinhema - Codevale, objetivando o registro de preços de medicamentos pactuados e não pactuados.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.





Ademais, a divisão destacou que diversos processos em trâmite nesta Corte de Contas não estão sendo instruídos corretamente em razão de dificuldades na operacionalização do sistema E-Sfinge. Assim, diante dessa realidade, não há elementos para que o gestor seja responsabilizado por eventuais falhas no encaminhamento de documentos.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## COORDENADORIA DE SESSÕES

### Pauta

### Tribunal Pleno Presencial

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 05, DE 26 DE MARÇO DE 2025, COM INÍCIO ÀS NOVE HORAS.**

#### CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/2770/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 2373473  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/1180/2018/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2025  
**PROTOCOLO:** 2394667  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** JOAO CARLOS KRUG, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/1989/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2389342  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/9565/2021/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021





**PROTOCOLO:** 2389181  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/2780/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 2373474  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/1378/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2385911  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/1818/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2387373  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/1301/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2389501  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/2659/2021/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2020  
**PROTOCOLO:** 2321874  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA  
**INTERESSADO(S):** JEFFERSON DOUGLAS PASCOALOTO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/3119/2018/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 2330886  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
**INTERESSADO(S):** GLAUBI ARAUJO LEITE, SEBASTIAO FELIPE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/2802/2020/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2020





**PROTOCOLO:** 2246337  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA  
**INTERESSADO(S):** ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/2870/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024  
**PROTOCOLO:** 2385872  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA  
**INTERESSADO(S):** ANA GABRIELA BENITES, EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO, HELIO PELUFFO FILHO, NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/3125/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2095581  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORA  
**INTERESSADO(S):** EDUARDO ESGAIB CAMPOS, HELIO PELUFFO FILHO, VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO(S):** ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/3165/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2095634  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA  
**INTERESSADO(S):** EDUARDO ESGAIB CAMPOS, HELIO PELUFFO FILHO, PATRICK CARVALHO DERZI  
**ADVOGADO(S):** ANA GABRIELA BENITES, LAURA KAROLINE SILVA MELO, NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/3015/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2095302  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PONTA PORA  
**INTERESSADO(S):** HELIO PELUFFO FILHO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/3228/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2235646  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO  
**INTERESSADO(S):** AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, EDILENE RODRIGUES MULLER FERNANDES, SIMONE CASTILHO PORTELLA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/4364/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2238930  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL  
**INTERESSADO(S):** CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA, CELIA MARIA VAGULA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/10585/2019/001



**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2019  
**PROTOCOLO:** 2317098  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/2362/2020  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2013  
**PROTOCOLO:** 2026247  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
**INTERESSADO(S):** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00010643/2013 FISCALIZAÇÃO 2012

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/9865/2023  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2021  
**PROTOCOLO:** 2277706  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS  
**INTERESSADO(S):** DONIZETE APARECIDO VIARO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/3187/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2095716  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM  
**INTERESSADO(S):** ADENILSON VILALBA FREIRES, ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, EDILSON MAGRO, RUDINEI VENDRUSCOLO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/4084/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2238385  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA  
**INTERESSADO(S):** ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA, JAIR BONI COGO, JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN, OLZIMAR ALVES DE PAULA, VALDECY PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/4097/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2238407  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA  
**INTERESSADO(S):** DIVINO JOSE DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00010987/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/4209/2023  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022  
**PROTOCOLO:** 2238657  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA  
**INTERESSADO(S):** ALESSANDRA LETICIA VAZQUEZ SOUZA, AUXILIADORA MARTINS LESTE, GEROLINA DA SILVA ALVES, MORGANA ESPINOSA, ROZENEIRE IGNÁCIA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ





**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/4570/2023

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022

**PROTOCOLO:** 2239279

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

**INTERESSADO(S):** EDGAR BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, MARIA REGINA ROCHA SANTIAGO, WILSON VARGAS RODRIGUES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/4596/2023

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022

**PROTOCOLO:** 2239306

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

**INTERESSADO(S):** GUIOMAR SOARES DOS SANTOS, JANAINA ROCHA FERREIRA, JOAO ALFREDO DANIEZE, MANOEL APARECIDO DOS ANJOS, MARCOS ANDRE DE MELO, MATHEUS BOLIS FATIN, RONEY ALBERTO KALISCH

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/2853/2024

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2023

**PROTOCOLO:** 2319040

**ORGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** EDUARDO CORREA RIEDEL, MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/10697/2018

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1932688

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**INTERESSADO(S):** HELIO QUEIROZ DAHER, LINK PRODUÇÃO GRÁFICA E REPRESENTAÇÃO EIRELI, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/4119/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2162923

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**INTERESSADO(S):** ANTONIO NILSON PONTIM, WEZER ALVES RODRIGUES

**ADVOGADO(S):** JULIANNA LOLLI GHETTI

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00008847/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/6184/2018/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024

**PROTOCOLO:** 2318876

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

**INTERESSADO(S):** FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA, SILMARA DE SOUZA BRAGA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/3741/2024

**ASSUNTO:** REVISÃO 2022

**PROTOCOLO:** 2327334

**ORGÃO:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL





**INTERESSADO(S):** ANDRE NOGUEIRA BORGES, RAFAEL GOMES VIEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00004042/2023 ATOS DE PESSOAL 2022

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 20 de março de 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 258/2025, DE 20 DE MARÇO DE 2025

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO**, matrícula 2963, **ANDRÉ EUSTÁQUIO BUZETTI DE SÁ**, matrícula 2978, **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula 2683, **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula 2703, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO**, matrícula 2891 e **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento nos 79 municípios e no Estado do Mato Grosso do Sul (IDF 121), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 259/2025, DE 20 DE MARÇO DE 2025

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Nomear **LUCIANA SILVA DE ALMEIDA**, no cargo em comissão de Assessor Técnico II, símbolo TACS - 206, do Gabinete da Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento Dos Santos, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 260/2025, DE 20 DE MARÇO DE 2025





O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920, **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ**, matrícula 3130, **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula 2683, **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula 2703, **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885 e **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA**, matrícula 2441, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento nos 79 municípios e no Estado do Mato Grosso do Sul (IDF-82), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**TC-CO/0169/2025**

**TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL Nº 35/2024**  
**firmado entre TCMRIO, ATRICON e IRB**

**PARTE ADERENTE:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**OBJETO:** A assinatura do presente Termo de Adesão implica a assunção de todos os direitos e deveres previstos no Acordo de Cooperação Técnico-Operacional nº 35/2024 (incluindo eventuais alterações), objetivando o aperfeiçoamento das atividades finalísticas dos Tribunais de Contas do país, mediante cessão do Sistema de Quantificação de Benefícios do TCE/Rio.

**PRAZO:** Indeterminado, a partir de 26/02/2025.

**VALOR:** Gratuito.

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt.

**PROCESSO TC-CP/1462/2023- PROCESSO TC-AD/0081/2025- 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 006/2024**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e MBM Seguradora S.A.

**OBJETO:** Prorrogação de prazo e reajuste contratual através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)

**PRAZO:** 12 meses.

**VALOR:** R\$ 213,30 (Duzentos e treze reais e trinta centavos).

**ASSINA:** Flávio Esgaib Kayatt e Toni Robilar Pacheco.

**DATA:** 14/03/2025.

